

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2013, do Senador PAULO BAUER, que *isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os objetos de cristal de chumbo artesanais*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

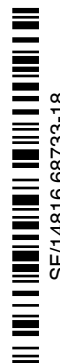
O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 542, de 2013, de autoria do eminente Senador PAULO BAUER, ora em análise terminativa nesta Comissão, versa sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para objetos de cristal de chumbo artesanais até 31 de dezembro de 2018. A benesse é concedida no art. 1º do projeto, que intenta individualizar o produto ao inserir a sua classificação na Tabela do IPI (TIPI).

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Para justificar a medida, o autor cita as características da atividade, que, com poucos fabricantes, produz de forma artesanal artigos com padrão de qualidade internacional. Lembra, ainda, que o setor, em crise, foi aquinhado com a desoneração da folha de pagamento, promovida pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e com benefícios no âmbito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A matéria foi distribuída exclusivamente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE



SF/14816.68733-18

A discussão da matéria em caráter terminativo pela CAE encontra fundamento nos arts. 91, I; e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de autoria de Senador, versando sobre tributos.

A iniciativa do autor para a propositura é dada pelos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, IV, da Constituição Federal (CF), que atribuem aos parlamentares a prerrogativa de iniciarem o processo legislativo em relação a matérias incumbidas à União, como é o caso do IPI.

Além disso, com propriedade, o projeto atende à exigência de lei específica para conceder isenção fiscal (art. 150, § 6º, da CF).

Quanto à juridicidade, igualmente, nenhum óbice à tramitação da matéria, já que a proposição, veiculada em espécie legislativa adequada - projeto de lei ordinária, inova o ordenamento jurídico de forma efetiva, sem ofender os seus princípios diretores.

No tocante à técnica legislativa, uma questão bastante sensível no projeto diz respeito ao código da TIPI utilizado (70.13), que, por ser bem mais abrangente, não identifica perfeitamente o objeto que se quer isentar.

No mérito, compreendemos a necessidade de implementar ações de fomento para as indústrias do setor. Somos solidários com o importante segmento que atravessa grave crise, mas entendemos que a concessão de benefício sob a forma de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados não é adequada. Esse tributo, é importante lembrar, tem peculiaridades que normalmente desaconselham a concessão de isenção por lei.

Hoje, pela prerrogativa que tem o Poder Executivo de alterar as suas alíquotas por decreto nas condições e limites da lei, o IPI é um dos principais instrumentos de que dispõe o governo para implementar política industrial. Assim, quando é necessário fomentar ou frear o consumo de um bem ou a produção de um determinado segmento industrial, o caminho natural para fazê-lo de forma rápida e eficaz é a edição de decreto pelo Poder Executivo promovendo alteração das alíquotas do IPI. Retirar esse poder significa limitar a ação do governo em momentos de crise.

Além disso, não se pode esquecer, a concessão de isenção de IPI tem inevitáveis reflexos sobre toda a federação, visto que o imposto

arrecadado é fonte de recursos dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, além de compor os fundos constitucionais de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I, da CF).

Por último, ainda que a isenção seja limitada a 31 de dezembro de 2018, não há na justificação qualquer alusão ao impacto orçamentário da medida, em flagrante conflito com as exigências de responsabilidade fiscal postas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14816.68733-18